



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.763, DE 2016**

Dispõe sobre incentivos fiscais para a produção de veículos híbridos movidos a gás natural em concomitância com energia elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece tratamento tributário especial para a produção de veículos híbridos movidos a gás natural em concomitância com energia elétrica.

Art. 2º Os Sistemas de Gás Natural Veicular ficam isentos das alíquotas dos tributos relativos aos Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, quando aplicados aos veículos elencados no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Sem prejuízo de outros incentivos previstos na legislação, até 2020 as pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Real que promoverem pesquisas e desenvolvimento tecnológico com os veículos elencados no art. 1º desta Lei poderão deduzir na apuração do Imposto de Renda o montante correspondente a uma vez e meia o valor das despesas comprovadamente realizadas.

§1º A dedução estabelecida no *caput* deste artigo deverá observar o limite de 60% do total das despesas dedutíveis e não poderá exceder a 4% do Imposto de Renda devido.

§2º O controle das despesas incentivadas de que trata este artigo deverá ser mantido em separado na contabilidade da pessoa beneficiária do favor fiscal.

Art. 4º O reconhecimento do incentivo fiscal estabelecido no art. 3º desta Lei dependerá de prévia habilitação de projeto junto ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do atendimento das condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 5º A inobservância das exigências estabelecidas nesta Lei sujeitará o beneficiário à cobrança do imposto devido, acrescido das penalidades legais, inclusive penais, previstas em legislação própria.

Art. 6º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 6º.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017

Deputado **LUCAS VERGILIO**  
Presidente